



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 25 de 23 de março de 2023.

“Dispõe sobre a autorização ao Poder Público Municipal para concessão de subsídio tarifário ao sistema de transporte coletivo de modo a preservar a modicidade da tarifa cobrada aos usuários do serviço público”.

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Público Municipal a conceder subsídio tarifário ao sistema de transporte público municipal para fins de prática da modicidade tarifária, a generalidade do transporte público coletivo, com fundamento na Política Nacional de Mobilidade Urbana, disposta na Lei Federal nº 12.587/2012.

Parágrafo único. A concessão de referido subsídio deverá ocorrer nos limites dos reajustes e revisões tarifárias, previstas nos contratos de concessão do transporte coletivo.

Art. 2º. O subsídio será repassado mensalmente às empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo municipal e será calculado de acordo com o número de passageiros pagantes equivalentes transportados pelo sistema no mês anterior.

Parágrafo único. Os pagamentos serão efetuados mediante apresentação de relatório de prestação de serviços encaminhado a Secretaria Municipal de Zeladoria, em tempo hábil para seu processamento.

Art. 3º. Com base na Lei Federal nº 12.587/2012 - Política Nacional de Mobilidade Urbana fica também o Executivo autorizado a adequar os contratos de concessão para exploração e prestação de serviços de transporte coletivo vigentes, bem como a adotar providências e mecanismos voltados à redução do custo do serviço ao usuário, em observância à diretriz da modicidade tarifária.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento em vigor e, para anos seguintes, conforme leis orçamentárias a serem aprovadas.

Art. 5º. Os casos omissos e não previstos nesta lei serão regulamentados por Decreto.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 5.974 de 20 de março de 2018.

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

O presente projeto de lei tem por escopo obter autorização legislativa para dispor sobre a concessão de subsídio tarifário ao sistema de transporte público municipal, de modo a preservar a modicidade da tarifa cobrada aos usuários do serviço público, conforme a exposição de motivos apresentado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura.

Pelo exposto, aguardo confiante a aprovação do projeto anexo.

Atenciosamente,

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência o presente projeto de lei, que objetiva reformular a lei municipal de subsídios tarifários ao sistema de transporte coletivo vigente.

Como é de conhecimento de Vossa Excelência, o Município de Botucatu desde 2018, tem subsidiado o transporte coletivo, objetivando sempre a modicidade tarifária aos usuários.

O presente projeto de lei no modo proposto, vem solicitar a autorização para que o Poder Executivo possa implementar ações voltadas a continuidade da aplicação do subsídio tarifário ao sistema de transporte coletivo, com base na Lei que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012).

O serviço de transporte público coletivo de passageiros é prestado no Município de Botucatu por empresas privadas, em razão da assinatura de contratos de concessão no ano de 2011 (Contratos nº 651/11 e 652/11) e aditivos posteriores.

Mencionados contratos foram fruto da Concorrência Pública nº 005/10, sendo regidos, em termos de legislação municipal, pela Lei Complementar Municipal nº 782/10 e seu regulamento. Note-se que a publicação da legislação de regência, promoção da licitação e assinatura dos contratos, ocorreu há mais de 10 (dez) anos.

Neste período o setor em questão passou por uma série de mudanças e impactos que afetaram significativamente a operação deste setor. Contudo há de se destacar as mudanças positivas, principalmente, a publicação da Lei nº 12.587/12, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana. Esta norma conta com uma série de conceitos, princípios, diretrizes, objetivos, direitos e mecanismos, aplicáveis a todo o setor e entes da federação, voltados, por exemplo, a assegurar a modicidade da tarifa para o usuário no âmbito das políticas tarifárias (art. 8º, VI, da Lei Federal nº 12.587/12), inclusive trazendo mecanismos para tanto.

Após a sua publicação, mencionada norma federal passou por alterações por meio da Lei nº 13.683/18, se mostrando até hoje como uma Lei moderna e condizente com a realidade setorial.

Todavia, em que pese as mudanças dos últimos anos, as disposições e premissas legais e contratuais ainda não foram devidamente revisitadas, muito embora seja da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

própria lógica de contratos de longo prazo, como os ora referidos, que se proceda a alterações no decorrer da sua vigência para viabilizar o melhor atendimento do interesse público.

É por isso que cabe propor Projeto de Lei que, de um lado, possibilite ao Poder Executivo, no papel de Poder Concedente, a promoção das ações voltadas à modernização dos contratos de concessão vigentes, admitindo a absorção dos conceitos, princípios, diretrizes, objetivos, direitos e mecanismos, da Lei nº 12.587/12. E, de outro, assegure, ora em diante, a prevalência da norma federal sobre as disposições legais que, em razão do lapso temporal, puderam se mostrar ultrapassadas, viabilizando, assim, também sob a ótica da legislação municipal, a modernização pretendida.

E na toada da modernização, considerando as diretrizes fixadas na Política Nacional de Mobilidade Urbana, especialmente no art. 6º, inciso VIII, e art. 8º, inciso VI, bem como para o seu efetivo cumprimento, deve o Poder Executivo deter liberdade para adotar providências voltadas à redução do custo do serviço ao usuário, observada a necessidade de manutenção da sustentabilidade econômica da rede de transporte.

O transporte coletivo é considerado serviço público essencial, razão pela qual cabe ao poder público, e às concessionárias de serviços por ele contratadas, observar alguns princípios constitucionais, dentre os quais o princípio da modicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, para propiciar uma tarifa adequada às condições financeiras dos passageiros, sem comprometer as condições de investimento do concessionário para prestar o serviço público almejado pelos usuários do sistema de transporte coletivo urbano.

Com isso, destacamos que a aprovação da presente propositura pelos Srs. Vereadores, possibilitará ao Poder Executivo determinar que o serviço público de transporte coletivo será prestado à população local de forma regular, e com tarifas e preços compatíveis com a atual situação do país.

Por final, sob o ponto de vista jurídico, acompanha a proposta, parecer jurídico que concluiu pela constitucionalidade do projeto de lei.

Diante do exposto, solicitamos a remessa do presente projeto de lei e documentos aos Nobres Vereadores para que a aprovem por UNANIMIDADE, tendo em vista tratar-se de assunto de relevante interesse público.

Atenciosamente,

Paulo Sérgio Alves
Secretário de Zeladoria e Serviços